



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.671 - CE (2012/0070952-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : HENRIQUE SÁVIO PEREIRA PONTES

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, PECULATO MAJORADO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALEGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS POR MEIO DE VISTORIA ORDINÁRIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Não prospera a alegação de que o procedimento investigatório que ensejou a deflagração de ação penal contra o paciente foi instaurado por meio de denúncia anônima, uma vez que teve início em 10/2/2010, tendo o surgimento dos indícios das irregularidades sido coletados por meio de vistoria ordinária realizada na Prefeitura municipal no ano de 2009, de responsabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios.

4. Tendo o impetrante se limitado a afirmar que o procedimento investigatório foi realizado por meio de denúncia anônima, sem apresentar um elemento que indicasse a procedência da afirmação, e existindo informação verossímil em sentido inverso, não há falar em trancamento do inquérito policial que deu início à mencionada ação penal. Precedente.

5. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.671 - CE (2012/0070952-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Henrique Sávio Pereira Pontes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará.

Narram os autos que, em razão da suposta prática do desvio de verbas públicas no Município de Ipu/CE, o Ministério Público estadual adotou providências investigatórias, as quais resultaram no ajuizamento de inquérito policial no Tribunal de Justiça do Ceará (Inquérito Policial n. 38674-59.2010.8.06.0000), figurando o paciente como indiciado.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na instauração do inquérito contra o paciente, por meio de denúncia anônima.

Sustenta que *o paciente tem sido inquietado pelo processo de instabilidade administrativa que vem sendo observado pelas constantes e nocivas matérias na imprensa virtual e física, TUDO ORIGINÁRIO DAS DELAÇÕES APÓCRIFAS, que deram origem ao pré-falado inquérito policial, em meados de 2010* (fl. 6).

Acrescenta que *a teratologia das circunstâncias impostas ao paciente se agrava mais ainda quando se percebe que o próprio inquérito, motivado por DENUNCIA ANÔNIMA, é um absurdo per se, na medida em que este Superior Tribunal tem rechaçado esse tipo de procedimento* (fl. 6).

Aduz que tem sido obstado o acesso aos autos do inquérito policial ao advogado constituído pelo paciente.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspenso o inquérito, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer o trancamento da persecução criminal, por ter sido iniciada mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia anônima.

Em 24/4/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 99/100).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 106/327), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 330/333):

HABEAS CORPUS DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, tão somente para permitir ao advogado regularmente constituído pelo investigado obter acesso aos autos do inquérito policial instaurado.

Solicitadas informações atualizadas, foram elas devidamente prestadas (fls. 350/357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.671 - CE (2012/0070952-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetração o trancamento do inquérito policial deflagrado contra o paciente, ao argumento de que foi instaurado por meio de denúncia anônima.

Antes de apreciar o mérito da insurgência, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, a qual noticiou que o paciente foi denunciado como incurso nos crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), falsidade ideológica majorada (art. 299, parágrafo único, do CP), peculato majorado (art. 312, § 1º, do CP), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313-A do CP), fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998) e crime de responsabilidade de prefeito (art. 1º, I a V, do Decreto-Lei n. 201/1967), mas, devido ao término de seu mandato, os autos foram encaminhados ao Juízo da Vara Única da comarca de Ipu/CE.

O Tribunal de origem prestou informações nos seguintes termos (fls. 91/95):

[...]

Pois bem, no caso específico de Ipu para situação, no mínimo suspeita, que merece análise pormenorizada.

É que o Estado do Ceará, no ano de 2009, celebrou o Convênio nº 002/CIDADES/2009 (cópia anexa - IPL - f. 533/545) e o Convênio nº 003/CIDADES/2009 (cópia anexa - IPL - f. 546/554) com a signatária Prefeitura Municipal de Ipu, tendo por objeto a construção de 2.108 (dois mil, cento e oito) Módulos Sanitários, ao custo global de mais de R\$ 3.159.97632 (três milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inobstante, antes mesmo que um único "Kit Sanitário" fosse construído, o Município de Ipu, por meio de seu gestor, o Prefeito Henrique Sávio Pereira dos Santos, procedeu a liberação de todos os recursos públicos, sem qualquer contrapartida em desagravo à população municipal.

Desta forma, no mesmo ano de 2009, o Ministério Público Estadual, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ipu, com suporte da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, ao tomar conhecimento dos fatos locais e das possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios, adotou, aliás, como deveria, providências investigatórias que, inclusive, resultaram no ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, em trâmite na Comarca de Ipu, bem como a instauração de Inquérito Judicial perante este egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

Nesta perspectiva, chegaram-me os 22 (vinte e dois) volumes de documentos, os quais representam o Inquérito e Denúncia (Processo nº 38674-59.2010.8.06.0000/0), em que o Paciente figura como Indiciado.

Observe-se que às f. 46/72 do IPL (cópia anexa) encontra-se fotocópia do Processo de Provocação gerado pela 15ª Inspeção com base na constatação de irregularidades administrativas durante vistoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Ipu, ocorrido em 2009, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios.

Outrossim, o ínclito Procurador de Justiça em atuação na Procuradoria dos Crimes Contra Administração Pública - PROCAP, Dr. Benon Linhares Neto, às f. 93/95 do Inquérito postulou provimento jurisdicional que determinasse à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Ceará - CEF o fornecimento de todas as informações decorrentes das operações bancárias em razão dos Cheques Públicos discriminados na Tabela 1 (f. 94), bem como as cópias dos Cheques Administrativos 00264, 00265, 00294 e 00295, todos da Conta nº 93001423-3, da Agência nº 1423, além disto a exibição de cópias das Fitas Detalhes ou Fitas de caixa e seus respectivos desdobramentos, até o seu destino final.

Requeru, ainda, o extrato bancário da Conta Corrente nº 93001423-3, Agência 1423, representativo das operações de Desconto ou Compensação daqueles cheques, bem ainda, de todos os Registros de Movimentação em Espécie (RME) dos responsáveis pelos saques e depósitos.

Então, a providência foi deferida através de Decisão Monocrática (IPL - f. 113/124) desta Relatoria a vista de pressupostos de observância obrigatória para a concessão extraordinária da quebra de sigilo bancário, tais quais, a indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira (STF, Inq. 899/DF, Rei. Min. Celso Mello); obrigatoriedade de manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas ao procedimento investigatório; utilização dos dados obtidos de maneira restrita, somente para a investigação que lhe deu causa (STF, Inq. 923/DF, Rei. Min. Moreira Alves) e o princípio do contraditório não prevalece na fase inquisitorial, permitindo-se a quebra do sigilo sem a oitiva do investigado (STF, AgRegInq 897, Rei. Min. Francisco Rezek).

A seguir, foi deferido o Pedido de Sigilo Judicial (IPL - f. 129) e a juntada de novos documentos consubstanciados nos dados e informes prestados pela Caixa Econômica Federal - CEF (IPL - f. 130/196), antes requisitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de observar-se, por oportuno, a sequência de páginas que, imediatamente após, o Paciente encartou instrumento Particular de Procuração, com o requesto de vista dos autos. (IPL - f. 171/172).

A Denúncia vem em seguida, às f. 176/208, donde emanam Pedidos de Quebra de Sigilos Bancário e Fiscal dos envolvidos, bem como o Requerimento do Decreto de Indisponibilidade dos Bens dos Denunciados, dentre outros.

Com efeito, o Ministério Público ingressou com Representação de Prisão Preventiva Cumulado com Pedido de Afastamento de Cargos Públicos (Processo nº 0074761-43.2012.8.06.0000) contra 1. Henrique Sávio Pereira dos Santos (Prefeito de Ipu - Eleições de 2008/2012), e outras pessoas envolvidas e comprometidas com o suposto desvio de verbas públicas, tais quais, 2. Roberto Eufrásio de Alencar (Servidor Público Municipal), 3. Sérgio Barbosa de Sousa (Bancário). 4. Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo (Servidor Público Municipal), 5. Tácito Guimarães de Carvalho (empresário), 6. Eucélio Fernandes Mesquita (Presidente da Comissão de Licitação e Servidor Público Municipal), 7. Marcelino Cordeiro Maia (Empresário) e 8. Francisco Eduardo Farias Sousa (Servidor Público Municipal).

No entanto, as últimas postulações não foram decididas até este instante, eis que esta Relatoria cuida de analisar e esmiuçar detidamente todos os documentos carreados aos autos, de vez que são muito severas as medidas ministeriais pretendidas.

Além do que, o prudente arbítrio insito aos Julgadores recomenda reflexão e verificação bem amíuade de todos os dados e informes, para a partir deles conhecer as repercussões jurídicas adequadas e compatíveis à conduta das pessoas implicadas no caso.

Neste pisada, importa ainda registrar que o Órgão Ministerial aponta o Paciente como infrator, ao menos em abstrato, dos artigos 288 (Formação de Quadrilha), 299 (Falsidade Ideológica), 312, § 1º (Peculato). 313-A (Inserção de Dados Falsos em Sistema de Informações), do CP, além do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (Frustrar ou Fraudar Licitação), por igual, do art. 1º, § 1º, I e II da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro) e, finalmente, do art. 1º, I a IV, DL nº 201/67, todos com a incidência abrasiva dos artigos 29 (Concurso de Pessoas), 69 (Concurso Material), CP.

Postas as circunstâncias fáticas, avante as considerações da Relatoria.

Na medida do que foi relatado, é de reconhecese que o Impetrante resvala na alegação da ilegalidade da instauração do Inquérito nº 386-59.2010.8.06.0000/0, bem assim no indicativo de que o Procedimento Investigatório teria se originado na data de 10.02.2010, por ocasião de Denúncia Anônima.

E muito ao reverso, pois que os estudos remontam de 2009, quando de várias Tomadas de Contas realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dando notícia de uma série reiterada de uma enorme diversidade de irregularidades na Administração Pública de Ipu.

Outrossim, carece de verossimilhança a assertiva do Impetrante de que esta Relatoria deferiu pela escuta telefônica dos envolvidos, inobstante, é certo, conste nos autos pedido para tanto.

No mais, acerca dos demais procedimentos judiciais, tais quais Ação Civil Pública para verificação de Improbidade Administrativa contra o Paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos noutras instâncias e que deles derivaram os respectivos Agravos e Pedidos de Suspensão, escapam da análise desta Relatoria.

A bem da verdade, cada Magistrado está adstrito ao seu espectro de competência jurisdicional, o qual lhe foi conferido pela Constituição Federal e pelas leis, sendo-lhe vedado fazer quaisquer incursões em searas que não lhes estão afetas, motivo pelo qual, devem ser desconsideradas as afirmativas que não dizem respeito a este Juízo, inclusive, Juízo Natural, por disposição expressa do art. 29, X, CF.

Aliás, o Impetrante deveria saber disso, se não o fez de modo proposital, e não se valer da técnica rasa de argumentos dispersos para açoiar o que se pretende, como forma de persuasão à Instância Superior.

Assim, expurgados argumentos que não me cabem, bem interessante salientar que, inobstante o Decreto de Sigilo Judicial, o Impetrante lança, com rigor de precisão a data do segredo - 9 de janeiro de 2012, o que deixa a Relatoria cada vez mais pasmem.

D'outra banda, o Impetrante assevera que aos 4 de abril de 2012 protocolizou e ressentiu-se que não teve acesso aos autos, pelo que diz teratológicas as circunstâncias impostas ao Paciente.

E que a peleja é sobremaneira complexa e imbrincada e, realmente, comungo da lição de Hélio Tornaghi quando bem leciona que "O juiz deve zelar a celeridade do processo, mas sempre cuidando que não se mutilem as garantias, quer de observância do Direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros. O acerto da decisão prima sobre a sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em levandade, que a pressa não acarrete a irreflexão. O juiz deve buscar a rápida solução do litígio, mas tem de evitar o açodamento, o afogadilho, a sofreguidão. Deve ser destro, sem ser precipitado; pontual, sem imprudência. O juiz inconsiderado é ainda pior que o vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita para conciliar a rapidez e a segurança" (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. I.)

Assim, convicto que uma decisão jurisdicional irrefletida e desarrazoada traz prejuízos funestos e irreparáveis tanto ao Poder Judiciário, de imagem já tão combatida, como às partes contendoras, além de frustrar grande expectativa da população que sofre pelos desmandos e padece nas teias das Administrações que apenas se revezam nas gestões políticas, em continuidade inteiriça de uma sina sem fim.

De mais a mais, tão logo sejam concluídos os estudos e dissecadas todas as sutilezas acerca dessa pendenga, além de ultrapassado período de maturação da causa e das medidas mais adequadas à prolação da prestação jurisdicional, certamente o farei, não a título de ameaça, como acentuou, em malsinada consignação, o Impetrante, no seu arrazoado, mas sim, através de um provimento efetivo, aliás, como tem que ser, o que, sem demora, já, já se avizinha, pois, asseguro, bem avançados.

Por fim, certo de que prestei os Informes solicitados da maneira mais fidedigna, disponho-me, em constante prontidão, a atender aos demais esclarecimentos que porventura sejam necessários, à solução do litígio, e para o zelo dos direitos e garantias fundamentais das partes, os quais de mim são inarredáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Como se vê, não prospera a alegação de que o procedimento investigatório que ensejou a deflagração de ação penal contra o paciente foi instaurado por meio de denúncia anônima, uma vez que teve início em 10/2/2010, tendo o surgimento dos indícios das irregularidades sido coletados por meio de vistoria ordinária realizada na Prefeitura municipal no ano de 2009, de responsabilidade do Tribunal de Contas dos Municípios, ocasião em que se verificou *uma série reiterada de uma enorme diversidade de irregularidades na Administração Pública de Ipu.*

Assim, tendo o impetrante se limitado a afirmar que o procedimento investigatório foi realizado por meio de denúncia anônima, sem apresentar um elemento que indicasse a procedência da afirmação, e existindo informação verossímil em sentido inverso, não há falar em trancamento do inquérito policial que deu início à mencionada ação penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, CORRUPÇÃO, SONEGAÇÃO FISCAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INQUÉRITO POLICIAL QUE TERIA SIDO DEFLAGRADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. No caso dos autos, não foram anexadas ao mandamus cópias de todas as peças referentes à denúncia anônima e demais documentos que teriam ensejado a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes por parte do paciente.

3. Da documentação que acompanha o mandamus não se pode inferir que o inquérito policial que culminou com a instauração de ação penal contra o paciente tenha sido iniciado exclusivamente com base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em delação anônima, tampouco que o Ministério Público ou a Polícia Federal não tenham tido a cautela de efetuar diligências preliminares para a averiguação da veracidade das informações recebidas, antes de oficializar o procedimento investigatório.

[...]

2. Ordem denegada.

(HC n. 121.340/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/4/2011 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070952-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.671 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 386745920108060000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : HENRIQUE SÁVIO PEREIRA PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.